



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.477, DE 2010

(Do Sr. Sandro Mabel)

Estabelece a afixação da Bandeira Nacional na fachada dos edifícios públicos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Bandeira Nacional será afixada na fachada dos Edifícios públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em forma a ser definida em Regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa legislação é muito tímida, se comparada à de outros países, na valorização dos símbolos nacionais.

Com efeito, há previsão de casos de hasteamento obrigatório da Bandeira Nacional (art. 13 da Lei nº 5.700/71), mas nada que obrigue a sua exibição permanente em todos os prédios públicos, e por que não?

Assim, este Projeto de lei pretende preencher lacuna em nossa legislação, pois achamos que a atividade do Poder público deve sempre ser exercida sob a égide dos símbolos nacionais.

Finalmente, a forma mais adequada para a afixação da Bandeira Nacional nos Edifícios será definida em Regulamento.

Por valorizar nossos símbolos nacionais, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.

Deputado SANDRO MABEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a Forma e a Apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras Providências.

.....

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I
Da Bandeira Nacional

.....

Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.157, de 23/12/2009, publicada no DOU de 24/12/2009, em vigor 45 dias após a publicação)

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.812, de 13/10/1972)

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII - Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares de carreira respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
